



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT.

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.759

Recurso n.º 55.998 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida DRF em RECIFE - PE

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - AUTO DE INFRAÇÃO COM BASE EM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO FISCO ESTADUAL. PIS DEDUÇÃO.

Não tendo prosperado a tributação, no processo matriz, em que se discutia a existência de omissão de receitas com base em anotação feita em Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, no qual estava anotado ter o fisco estadual autuado a pessoa jurídica, não há motivo para prosperar o auto de infração no processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF., em 07 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BEAGA
15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.998

Acórdão nº 103-09.759

Recorrente: MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

MADESHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., empresa com sede em Recife, Estado de Pernambuco, solicita a reforma da decisão de fls. 26/30.

O presente feito é decorrência do processo nº 10480/003.257/88-08, no qual o autuante se limitou, de acordo com suas palavras, única e exclusivamente ao exame do Livro do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Modelo 6, no qual verificou ter o fisco estadual lavrado auto de infração contra a empresa, pelo que concluiu o fiscal federal ter ocorrido omissão de receitas nos exercícios de 1983 a 1986.

No presente processo a exigência se faz com relação ao PIS sobre o imposto devido em razão de omissão no montante de Cr\$ 106.948.710, sendo que a contribuição respectiva equivale a 53,82 OTN.

A impugnação da empresa consistiu em juntada de cópia da peça apresentada a esse título, no processo matriz.

O julgador singular, considerando que se trata de tributação reflexa, há de se seguir a mesma orientação adotada na decisão do processo principal. Assim, tendo a Decisão nº 382/89 confirmado a autuação, a mesma sorte caberá ao presente caso.

O recurso voluntário da empresa também consistiu em juntada de cópia da peça inserida no processo principal a título de recurso voluntário.

É o relatório. *L*

Acórdão nº 103-09.759

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

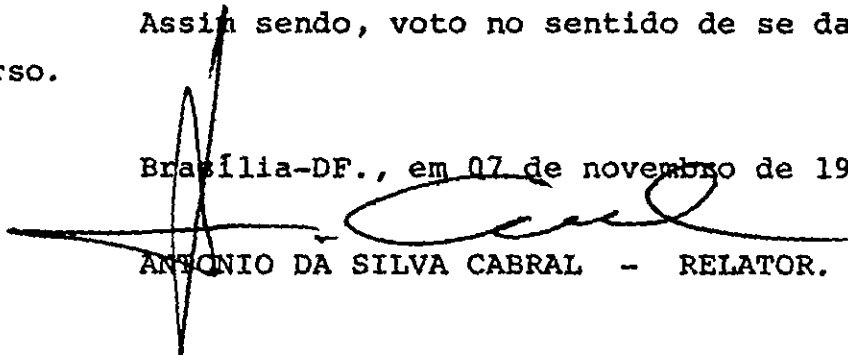
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 21.07.89 (AR de fls. 32), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 14.08.89 (doc. de fls. 34).

Quanto ao mérito, tendo esta Câmara apreciado o processo principal no dia 06.11.89, decidiu não ter ficado comprovada a omissão de receitas, conforme consta do Acórdão nº 103-09.736.

Não há razão, pois, para a presente exigência, por força do princípio da decorrência.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.